



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 422/2024-PROJUR

Ref.: DL-CPL-002/2023-FMS

Processo nº: 2024.1220-02/SEMUS

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

ASSUNTO: 2º Termo Aditivo Contratual – Prazo de Vigência de Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 12 (DOZE) MESES. ARTIGOS 24, X, E 57, II, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Saúde para parecer jurídico com fulcro no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade do Segundo Termo Aditivo de prorrogação de vigência da Carta Contrato nº 001/2023-FMS, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco e a locadora/proprietária **ELUZIENE LEITE LIMA**, com o objeto de locação de 01 (um) imóvel urbano, situado na Av. 14 de Março, nº 151, bairro Umarizal, Belém-PA, destinado ao funcionamento da Casa de Apoio aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

É o breve relatório, passamos a opinar.

1

PARECER

Antes de adentrar no mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo se trata de condução de análise técnico-jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a **isenção do profissional e o seu caráter opinativo** (art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Esclarece a Fiscal de Contrato, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária, tendo em vista o objeto tratar-se de prestação de serviços de natureza continuada em razão de o imóvel ser considerado favorável economicamente, bem como, por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento exclusivo da Casa de Apoio aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O caso *in concreto* trazido neste procedimento ressalta que o referido contrato atende a uma necessidade contínua, que se prolonga por extenso período de tempo, assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a prestação do serviço da



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

Constam nos autos, justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista que, no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir a demanda.

É mister, que a referida prorrogação se deve ao contrato inicial por dispensa nos termos do art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º, da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que foi devidamente atendido, tendo em vista que a Locadora aceitou a prorrogação do instrumento nos mesmos termos contidos no contrato inicial, inclusive, sem alteração de valor.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, o que, igualmente, foi observado.

Em que pese o presente aditivo tratar-se apenas de prorrogação de prazo, anota-se que o item 9.2. do contrato prevê que o locatário concorda, desde já, que o aluguel mensal será reajustado pelo IGPM – Índice Geral de Preços do Mercado, sugerindo esta procuradoria pela alteração do valor conforme previsto em cláusula contratual.

Verifica-se, portanto, que em relação ao prazo, os dispositivos foram cumpridos pela



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA**

autoridade competente.

CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade do presente 2º Termo Aditivo da Carta Contrato nº 001/2023-FMS, pelo prazo de mais 12 (doze) meses, com o início em 01/01/2025 e término em 31/12/2025, que tem como objeto a locação de 01 (um) imóvel urbano situado na Av. 14 de Março, nº 151, bairro Umarizal, Belém-PA, destinado ao funcionamento da Casa de Apoio aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo ser verificada a cláusula 9.2. do contrato em questão.

É o parecer.

Breu Branco/PA, 26 dezembro de 2024.

CLAUDIO VALLE CARAVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município

Portaria nº 765/2021-GP

OAB/PA nº 17.119ª